

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

INGRID FERNANDES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES PRATICADOS POR PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Dr. Valdeci Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade.

1^a Examinadora: Profa. Ma. Nayara Maria M. Lira Lins, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade.

**CAMPINA GRANDE - PB
2025**

A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES PRATICADOS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

SANTOS, Ingrid Fernandes dos¹
GOMES, Valdeci Feliciano²

RESUMO

O presente artigo analisa a imputabilidade penal sob a perspectiva das características clínicas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), buscando compreender como tais particularidades podem influenciar a capacidade de entendimento e autodeterminação exigidas pelo Direito Penal brasileiro. Parte-se da definição fornecida pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pelos manuais diagnósticos DSM-5-TR e CID-11, os quais descrevem o TEA como um transtorno do neurodesenvolvimento marcado por déficits persistentes na comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades. O estudo destaca que, embora o espectro seja heterogêneo, suas manifestações podem repercutir na percepção de normas sociais e no comportamento do indivíduo, o que torna indispensável uma avaliação individualizada quando as características são examinadas no âmbito penal. No campo jurídico, o texto revisa a estrutura do delito segundo a teoria tripartite: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, enfatizando esta última, especialmente o elemento da imputabilidade. O artigo discute as características específicas do TEA de acordo com o DSM-5-TR e a CID-11, destacando como os déficits de interação social, as dificuldades comunicacionais, os comportamentos repetitivos e as variações cognitivas podem em determinados casos e graus, influenciar a capacidade de um indivíduo compreender a ilicitude de sua conduta ou de se autodeterminar. A metodologia usada é qualitativa e tem caráter exploratório e descritivo. A pesquisa foi feita com base em análise de livros, artigos e documentos oficiais sobre o tema, incluindo o DSM-5-TR(**Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, Quinta Edição**) publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (Apa), a CID-11 e as publicações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). O objetivo foi reunir informações das áreas da saúde e do Direito Penal para entender como as características do Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem influenciar a imputabilidade penal, especialmente em relação à capacidade de compreensão e de autodeterminação previstas na teoria tripartite do delito. Conclui-se que a presença do Espectro, por si só, não implica inimputabilidade, sendo necessária avaliação pericial minuciosa. O estudo reforça a importância de evitar tanto a responsabilização indevida quanto a isenção equivocada, defendendo uma abordagem técnico-jurídica integrada com a psiquiatria forense.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Imputabilidade Penal; Culpabilidade; DSM-5-TR; Critério Biopsicológico.

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito, Cesrei Faculdade, E-mail: giovannecandido@gmail.com.

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande, E-mail: valdireito12@hotmail.com

ABSTRACT

This article examines penal imputability from the perspective of clinical characteristics of Autism Spectrum Disorder (ASD), seeking to understand how these particularities can influence the capacity for understanding and self-determination required by the Brazilian Penal Code. Based on definitions provided by the Pan American Health Organization (PAHO) and diagnostic manuals DSM-5-TR and ICD-11, ASD is described as a neurodevelopmental disorder marked by persistent deficits in social communication and interaction, as well as restricted and repetitive patterns of behavior, interests, and activities. The study highlights that, although the spectrum is heterogeneous, its manifestations can impact the perception of social norms and individual behavior, making individualized assessment indispensable when characteristics are examined in a penal context. From a legal perspective, the article reviews the structure of the crime according to the tripartite theory: typicality, antijuridicity, and culpability, emphasizing the latter, particularly the element of imputability. The article discusses specific characteristics of ASD according to DSM-5-TR and ICD-11, highlighting how deficits in social interaction, communication difficulties, repetitive behaviors, and cognitive variations can, in certain cases and degrees, influence an individual's capacity to understand the illegality of their conduct or to self-determine. Using a qualitative and exploratory methodology, the research analyzed books, articles, and official documents, including DSM-5-TR, ICD-11, and publications by PAHO. The objective was to gather information from the fields of health and penal law to understand how ASD characteristics can influence penal imputability, particularly regarding the capacity for understanding and self-determination predicted by the tripartite theory of crime. The study concludes that the presence of ASD, in itself, does not imply non-imputability, requiring thorough expert evaluation. The research reinforces the importance of avoiding both undue responsibility and mistaken exemption, advocating for an integrated technical-judicial approach with forensic psychiatry.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; Penal Imputability; Culpability; DSM-5-TR; Biopsychological Criterion.

INTRODUÇÃO

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) define o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) como sendo um conjunto de características que se apresentam desde a infância e acompanha o indivíduo ao longo de toda a sua vida. Entre essas características, destacam-se as limitações na linguagem, prejuízos na comunicação e dificuldades que impactam na convivência social, bem como possíveis oscilações na capacidade intelectual. Esses elementos, embora variem significativamente de pessoa para pessoa, influenciam na forma como o indivíduo se comporta no ambiente e comprehende as normas sociais, abre espaço para importantes reflexões quando confrontados com a lógica de responsabilização presente no sistema penal brasileiro.

No campo do Direito Penal, a imputabilidade é doutrinariamente entendida como a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta (aspecto intelectual) e de agir de acordo com essa compreensão (aspecto volitivo). Assim, para que se possa atribuir responsabilidade penal a um indivíduo, exige-se que ele tenha consciência das implicações jurídicas do ato praticado no momento em que houve ação ou omissão. Embora o Código Penal não descreva expressamente as situações que configuram imputabilidade, ele estabelece as hipóteses de inimputabilidade: os portadores de transtornos mentais que, ao tempo da ação ou omissão, eram incapazes de entender o caráter ilícito do fato, conforme o art. 26; os menores de 18 anos, cuja conduta é tratada como ato infracional, nos termos do art. 27; e aqueles que se encontravam em estado de embriaguez completa involuntária ou decorrente de caso fortuito, força maior ou dependência química, conforme o art. 28, §1º.

Diante desse cenário, surge uma problemática central que orienta o presente estudo: de que modo as características específicas do TEA podem repercutir na capacidade de compreensão e autodeterminação exigidas pelo Direito Penal? Considerando que o espectro autista é amplo e heterogêneo, e que nem todos os indivíduos diagnosticados apresentam comprometimentos cognitivos que afetem sua capacidade penal, torna-se imprescindível uma análise criteriosa e individualizada. A interseção entre saúde mental, neurodiversidade e responsabilidade penal demanda uma abordagem que não se limite a generalizações e considere, sobretudo, a complexidade clínica e jurídica envolvida.

Assim, esta pesquisa busca discutir a imputabilidade de pessoas com TEA à luz dos critérios legais e das particularidades do transtorno por meio do Manual de Transtornos-DSM-5, contribuindo para um debate qualificado acerca dos limites e possibilidades do sistema penal frente às singularidades neurológicas dos indivíduos. A relevância do tema reside tanto na necessidade de assegurar o respeito às garantias jurídicas quanto na importância de evitar equívocos interpretativos que possam resultar em responsabilizações indevidas ou em indevidas isenções de responsabilidade.

A metodologia usada é qualitativa e tem caráter exploratório e descritivo. A pesquisa foi feita com base em análise de livros, artigos e documentos oficiais sobre o tema, incluindo o DSM-5-TR(**Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, Quinta Edição**), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), a CID-11 e as publicações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). O objetivo foi reunir informações das áreas da saúde e do Direito Penal para entender como as características do Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem influenciar a imputabilidade penal, especialmente em relação à capacidade de compreensão e de autodeterminação previstas na teoria tripartite do delito.

1 A IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA ESTRUTURA DO DELITO

As regras sociais se confundem com a própria história da sociedade, assim ao longo dos anos, a sociedade estabelece códigos de conduta visando assegurar a convivência harmônica entre seus integrantes, garantindo segurança, justiça e equilíbrio social. Nesse contexto, surge o Direito Penal como instrumento destinado a impor sanções aos que violam essas normas, exercendo, portanto, função tanto pedagógica quanto punitiva. Sua natureza, essencialmente repressiva, busca demonstrar que aquele que se afasta do comportamento esperado sofrerá consequências, funcionando como mecanismo de prevenção geral e de preservação da ordem pública.

Corroborando com o argumento supracitado, Guilherme de Souza Nucci conceitua que “O Direito Penal é o ramo do Direito Público que tem por finalidade proteger os bens mais relevantes para a convivência social, por meio da combinação de penas às condutas consideradas delituosas” (2019, p. 3). Com base nessa compreensão, evidencia-se a relevância do referido Estatuto para manutenção da paz social, de modo que encaminhe necessariamente ao estudo do conceito de delito, entendido como uma conduta que se afasta do comportamento socialmente esperado e juridicamente codificado.

Dessa forma, torna-se essencial compreender o papel do tipo penal, uma vez que é por meio dele que se delimita, de forma objetiva, quais comportamentos serão considerados penalmente relevantes. Nessa perspectiva, Raúl Eugenio Zaffaroni (2006, p. 381) destaca que o tipo penal “é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descriptiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”.

A partir dessa concepção, o tipo penal funciona como uma das barreiras de filtragem no processo de responsabilização criminal, delimitando quais condutas podem ser analisadas sob a ótica do injusto penal. Assim, quando uma conduta se enquadra em um tipo penal, configura-se a tipicidade. Conforme explica o professor Rogério Greco, “tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador” (Greco, p. 164).

Desse modo, a tipicidade representa a correspondência exata entre o fato concreto e a descrição normativa, sendo elemento imprescindível para a própria estrutura do Direito Penal. Afinal, cabe à lei definir quais condutas são consideradas crime; sem essa previsão legal, não

haveria como reconhecer a tipicidade nem, consequentemente, legitimar a atuação punitiva do Estado.

Superada essa etapa, a teoria tripartite aponta para o exame da antijuridicidade e, por fim, para a análise da culpabilidade, que constitui o terceiro e último elemento do conceito de delito. A culpabilidade corresponde ao grau de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, sendo composta por três elementos: (a) imputabilidade; (b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e (c) exigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, Zaffaroni (1996, p. 324) esclarece que:

[...] delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável) (Zaffaroni, 1996, p. 324).

Diante desse panorama, embora o conceito de delito envolva uma série de etapas analíticas relacionadas entre si, o presente estudo volta-se especificamente para um dos elementos da culpabilidade: **a imputabilidade**, que será examinada de forma aprofundada nos tópicos seguintes em razão de sua centralidade na responsabilidade penal.

1.1 EVOLUÇÃO DA IMPUTABILIDADE NOS CÓDIGOS PENAIS BRASILEIROS

O conceito de imputabilidade não surgiu de forma imediata; ao contrário, desenvolveu-se ao longo de um processo histórico gradual, influenciado por concepções sociais, filosóficas e jurídicas de cada época. No Brasil, sua primeira manifestação ocorreu no Código Criminal do Império de 1830, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos (1830) o qual utilizava as expressões “criminoso” e “não criminoso” para delimitar aqueles que poderiam ser responsabilizados penalmente. O referido diploma legal estabelecia:

Tambem não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licto, feito com a tenção ordinária.

Percebe-se que, ao tratar da responsabilidade penal, o Código de 1830 já apresentava um critério de natureza **biopsicológica**, ao exigir a comprovação do estado de loucura para fins de exclusão da imputabilidade. Essa análise deveria ser realizada por um corpo de jurados, conforme apontado por Filgueiras-Jr. (1876, p. 12), ao afirmar que:

O juiz de direito [era] obrigado a formular quesito sobre o estado de loucura do réu, quando lhe for requerido, e o exame deveria ser feito diante do júri, que é quem devia apreciá-lo para decisão (...). A circunstância da loucura, ainda que de notoriedade pública, só podia ser tomada em consideração pelo júri.

Além disso, o Código Criminal do Império não se omitiu quanto ao destino daqueles considerados “irresponsáveis”. Nos artigos 11 a 13, já se delineavam as respostas institucionais para os indivíduos que se enquadravam nas hipóteses de inimputabilidade, demonstrando atenção não apenas ao aspecto punitivo, mas também ao aspecto assistencial. Assim dispunham os artigos:

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens com tudo serão sujeitos à satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos às casas para ellos destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete annos.

Dessa forma, fica evidente que o Código Criminal de 1830 inaugurou o tratamento normativo da imputabilidade penal no Brasil, valendo-se de um critério que, embora rudimentar, já evidenciava a preocupação estatal com a avaliação da saúde mental e do discernimento do agente, bem como com a destinação institucional dos inimputáveis.

Com a Proclamação da República, foi promulgado o Código Penal de 1890, que ampliou e detalhou os critérios de exclusão da culpabilidade, apresentando uma concepção mais influenciada pelas ciências médicas e psicológicas da época. O artigo 27 dispunha:

Não são criminosos:

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

- § 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel;
- § 6º Os que commetterem o crime casualmente no exercicio de acto licito;
- § 7º Os surdos-mudos de nascimento sem educação ou instrucção, salvo provando-se discernimento.

Observa-se, portanto, significativa evolução em relação ao Código anterior, com a inserção de termos como “imbecilidade nativa”, “enfraquecimento senil” e “discernimento”, demonstrando a crescente preocupação com aspectos psicológicos e cognitivos do agente.

Ao longo dos séculos seguintes, o entendimento sobre imputabilidade continuou a se transformar, acompanhando avanços das ciências humanas e da psiquiatria, até alcançar a formulação sistematizada pelo Código Penal de 1940. Nesse diploma, a imputabilidade passa a ser compreendida à luz da capacidade psíquica do agente e de seu grau de discernimento no momento da ação, reforçando o caráter subjetivo da responsabilidade penal.

1.2 A IMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

A imputabilidade penal representa pressuposto essencial da culpabilidade na teoria tripartite do crime, avaliando a aptidão do agente para compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se conforme esse entendimento no momento da ação ou omissão. Guilherme de Souza Nucci conceitua como: "O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade" (Nucci, 2014, p. 241).

Na mesma linha que Nucci, Cezar Roberto Bitencourt reforça: "Imputabilidade significa a normalidade psíquica que autoriza presumir a capacidade de querer e compreender, sendo pressuposto da culpabilidade e condição de punibilidade" (Bitencourt, 2021, p. 412).

Em consonância com Nucci e Bitencourt, Rogério Greco elucida: "A imputabilidade não se presume violada pelo mero diagnóstico; exige prova pericial da incapacidade total (inimputabilidade) ou parcial (semi-imputabilidade) no momento fático, sob pena de responsabilização objetiva" (Greco, 2022, p. 198).

Nesse sentido, Nucci detalha o binômio: "Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e

terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado" (Nucci, 2014, p. 241).

Logo, demonstra a importância da junção dos critérios que serão elencados ao longo do estudo, para que a imputabilidade não seja analisada por meio de apenas um critério, afastando portanto, a possibilidade de arbitrariedades com análises superficiais, de modo que o art. 26, Código Penal, seja de fato, atendido.

1.3 MODELOS DE DEFINIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE: CRITÉRIO BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E BIOPSICOLÓGICO

O Código Penal de 1940, ainda vigente, adotou de forma explícita o critério biopsicológico para a definição da inimputabilidade penal. Para compreender a consistência deste critério, é necessário analisar os modelos anteriores que culminaram em sua adoção, a saber, o critério biológico e o psicológico. A fim de destacar o aperfeiçoamento jurídico alcançado estruturando a partir da combinação entre tais elementos.

A norma revela a maturidade alcançada pelo Direito Penal brasileiro, que, ao longo da história, transitou por diferentes modelos de aferição da capacidade penal, influenciado por contextos sociais, filosóficos, médicos e criminológicos. Compreender esses critérios é essencial para a correta aplicação da culpabilidade, dada a importância da presença da imputabilidade.

Quando ausente a imputabilidade, não há culpabilidade; e não havendo culpabilidade, inexiste pena, embora possam ser aplicadas medidas de segurança, dadas a periculosidade e a necessidade de tratamento especializado. Nesse sentido, como pontua Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 232) "o agente que carece de aptidão para distinguir o certo do errado não consegue orientar sua conduta por essa compreensão, resultando em práticas ocasionais de fatos típicos e antijurídicos, sem que lhe seja cabível juízo de culpabilidade ou penalização." A ideia de Nucci reforça que a punição estatal somente se legitima diante de um sujeito capaz de autodeterminação ética e jurídica.

O critério biológico constitui o modelo mais antigo de aferição da imputabilidade penal. Sua estrutura baseia-se unicamente na identificação de um estado físico ou mental não considerado normal que, por si só, exclui a capacidade penal. Masson (2011, p. 451) define: "basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado [...]"

A doutrina classifica esse modelo como puramente objetivo, pois a inimputabilidade

decorre da mera constatação do “fator biológico”. Como explica Nucci, “leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial” (2025, p. 232).

Esse sistema predominou por muito tempo porque correspondia ao estágio científico de sua época. A psiquiatria ainda não diferenciava estados mentais capazes de afetar o juízo crítico daqueles que não possuíam qualquer relação com a conduta criminosa. Assim, bastava diagnosticar a doença.

A principal crítica contemporânea ao critério biológico está em sua generalização, que desconsidera os casos em que o indivíduo apresenta transtorno mental, mas age perfeitamente orientado. Por outro lado, há casos em que não existe doença mental diagnosticável, mas sim, perturbação esporádica ou transitória que acaba por afetar a capacidade de entendimento, e exatamente por essas razões, o critério biológico caiu em desuso isolado, passando a ser substituído por modelos mais confiáveis.

O critério psicológico, que surge como reação à limitação do sistema biológico, desloca o foco de análise para a capacidade concreta do agente no momento da ação. Assim, a questão não é se o sujeito possui ou não uma doença, mas se ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme essa compreensão.

Aqui, o elemento essencial é o estado mental atual, isto é, a condição psíquica no exato momento da ação ou omissão. Nesse sistema, a inimputabilidade não decorre automaticamente da presença de uma patologia; exige-se prova de que, no instante da conduta, houve abolição da consciência; incapacidade de autodeterminação; perturbação momentânea que afetou seu controle de vontade e déficit cognitivo impeditivo. Nucci (2025, p. 232) aponta:

(...) leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio (Nucci, 2025, p. 232).

A crítica central recai justamente sobre esse risco de subjetivismo judicial. Sem parâmetros objetivos, a decisão pode se apoiar apenas em impressões pessoais do magistrado, abrindo margem para insegurança jurídica.

Por fim, critério biopsicológico, supracitado, adotado pelo Código Penal brasileiro, representa síntese, maturação e aperfeiçoamento dos modelos anteriores. Ele fixa dois

requisitos centrais e cumulativos: Existência de fator biológico, que seja a doença mental, transtorno psíquico, deficiência intelectual ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, mas também o efeito psicológico decorrente dessa condição, envolvendo que a patologia deve ter abolido, no momento do fato, a capacidade de entender ou de autodeterminar-se.

Assim, não basta que o indivíduo tenha uma enfermidade: é necessário que ela seja causalmente relevante para impedir sua capacidade penal. Nucci (2025, p. 232) explica:

(...) levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos (...). Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato (Nucci, 2025, p. 232).

Esse modelo fortalece uma divisão metodológica entre o perito que fica responsável pela análise da condição mental e o juiz que tem a função de interpretar juridicamente os efeitos dessa condição, logo, a crítica contemporânea aponta que esse sistema, embora o mais adequado, ainda demanda aperfeiçoamento, especialmente no diálogo entre psiquiatria, psicologia e direito. Contudo, trata-se do modelo que melhor equilibra a proteção dos direitos do acusado, segurança jurídica, justiça distributiva e redução de arbitrariedades.³

Enquanto o critério biológico forneceu segurança, o psicológico introduziu sensibilidade e análise individualizada. O biopsicológico, por sua vez, representa a conciliação entre técnica, ciência e prudência judicial, adequando-se aos Direitos Humanos.

2 CARACTERÍSTICAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUA RELAÇÃO COM O COMPORTAMENTO E A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO

Para fins de caracterizar o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o *Manual de Transtornos Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5-TR) o define a partir da presença de dois domínios: "prejuízo na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B)" (APA, 2023, p. 53). Embora se trate de um diagnóstico estável, as manifestações clínicas variam intensamente entre os indivíduos, o que justifica a terminologia "espectro" e impede generalizações.

As características estruturais do TEA moldam a neurobiologia do sujeito, influenciando sua capacidade de processar informações sensoriais, interpretar estímulos

³ MACHADO, 2023, p. 135; BITTENCOURT, 2022, p. 89.

sociais e regular respostas emocionais e comportamentais. Dessa forma, ao se analisar as motivações, as decisões e a eventual capacidade de discernimento do agente, é mandatório compreender como cada indivíduo com TEA vivencia essas dimensões.

Para organizar a heterogeneidade clínica e guiar as intervenções, o DSM-5-TR utiliza os Níveis de Suporte (1, 2 e 3). Tais níveis não definem "tipos de autismo", mas sim a gravidade funcional do transtorno, estabelecendo o volume de apoio que o indivíduo necessita nas áreas de comunicação social e comportamentos restritos/repetitivos. Essa graduação impacta diretamente a autonomia do autista (APA, 2023). Segundo o manual, a avaliação da gravidade reflete a necessidade de suporte e não substitui a avaliação clínica global do indivíduo (APA, 2023, p. 55), sendo, contudo, um indicador fundamental para a perícia forense.

No que se refere a incidentes criminais, o foco recai frequentemente sobre atos de agressão ou comportamentos disruptivos. Vale ressaltar que, nos critérios diagnósticos do DSM-5-TR, não há referência à agressividade como uma característica intrínseca do transtorno. Tal comportamento, quando manifestado, não é um ato dirigido com intenção ofensiva ou maldosa, mas sim uma reação adversa que expressa intenso sofrimento, sobrecarga sensorial ou desregulação emocional. Fatores externos, como luz intensa, ruídos inesperados, toque físico indesejado ou uma súbita quebra de rotina, podem desencadear essa desregulação.

Nesses episódios, manifestações como empurrões, gritos, movimentos bruscos de fuga ou tentativas de afastamento são, muitas vezes, expressões de tentativa de autoproteção e de incapacidade de comunicar a angústia ou de processar o estímulo aversivo. Portanto, tais reações não são indicativas de uma propensão ao comportamento violento, mas sim de uma falha temporária ou crônica no mecanismo de autorregulação e controle.

A complexidade e a natureza reativa dos comportamentos do indivíduo com TEA exigem que a análise jurídica se desloque do mero diagnóstico e se concentre na capacidade funcional do agente. A inimputabilidade ou semi-imputabilidade não decorre da doença mental (TEA) em si, mas sim do Efeito Psicológico que essa condição gera no momento do fato típico. A falha de controle observada em episódios de desregulação sensorial ou emocional questiona diretamente a capacidade de autodeterminação do agente.

Portanto, é necessário se aprofundar a análise da culpabilidade, investigando de que forma a condição funcional do agente, especialmente a diminuição ou anulação da capacidade de controle (Art. 26 do Código Penal), impacta o juízo de reprovação da conduta, distinguindo, assim, o ato criminoso da manifestação de um sofrimento neuropsiquiátrico.

2.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A CULPABILIDADE PENAL

A compreensão jurídica sobre o TEA deve dialogar com os fundamentos da teoria da culpabilidade, que se estrutura sobre o critério biopsicológico (art. 26, Código Penal). Esse critério exige que o agente, no momento da ação, apresente simultaneamente o elemento biológico (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado) e o elemento psicológico (incapacidade de compreender a ilicitude ou de autodeterminar-se).

A análise dos critérios fundamenta o entendimento atual de que o diagnóstico de TEA, isoladamente, não torna o indivíduo inimputável, cabendo à perícia avaliar se, no momento do fato, havia prejuízo à compreensão ou à autodeterminação.

Nesse sentido, a aferição da imputabilidade deve ser criteriosa, visando evitar presunções e discriminações, e deve harmonizar-se com os critérios adotados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que proíbe a restrição automática da capacidade jurídica apenas com base no diagnóstico clínico.

Após examinar os elementos de imputabilidade e a relação entre o TEA e os fundamentos da culpabilidade penal, torna-se necessário compreender como o sistema jurídico lida, na prática, com os casos em que há inimputabilidade ou semi-imputabilidade. As medidas de segurança constituem o principal mecanismo estatal de resposta penal nesses casos, substituindo a pena por medidas de caráter preventivo e terapêutico (art. 96 e 97, CP).

O art. 26 do CP determina que “é isento de pena quem, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto”, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar. No caso do TEA, seu enquadramento como transtorno do neurodesenvolvimento nos manuais psiquiátricos fundamenta a presença do elemento biológico, mas a inimputabilidade dependerá sempre da comprovação pericial da incapacidade psicológica. Como reforça Rogério Greco. “O diagnóstico clínico, isoladamente, não determina a inimputabilidade, devendo o juiz considerar se, naquela situação específica, o transtorno afetou a capacidade de compreender ou de se autodeterminar.” (Greco, 2023, p. 198)

As medidas de segurança apresentam características que suscitam críticas doutrinárias, sobretudo quando aplicadas a indivíduos com TEA, isso devido ao seu caráter de duração indeterminada (art. 97, CP). Para Capez, isso pode gerar “pena perpétua disfarçada” quando não há revisão adequada.

Para além disso, a reclusão em uma unidade destinada ao cumprimento de medida de segurança, especialmente quando estabelecida sem qualquer previsão mínima de duração, produz impactos significativos tanto para o próprio paciente quanto para sua família. Sabe-se que o encarceramento de indivíduos plenamente imputáveis em unidades prisionais já acarreta efeitos psicológicos profundos, como ansiedade, isolamento, agravamento de transtornos prévios e ruptura de vínculos sociais. Esses efeitos, entretanto, tendem a ser substancialmente mais intensos no caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sobretudo diante de suas particularidades neuropsicológicas.

Desse modo, evidencia-se que a adoção de medidas de segurança para pessoas com TEA exige cautela ainda maior, com avaliações técnicas detalhadas e prioridade a alternativas menos restritivas, como tratamento ambulatorial supervisionado, observando-se sempre os preceitos da Lei 12.764/2012, Berenice Piana, e as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

3 CASO CONCRETO

O caso de Igor Cabral, ex-atleta preso por tentativa de feminicídio após agredir sua namorada dentro do elevador de um prédio em Natal (RN), acende a necessidade do debate sobre o uso de alegações de transtornos mentais em processos criminais. O crime, ocorrido em 26 de julho, foi registrado por câmeras de segurança e levou à prisão em flagrante do agressor.

Em depoimento, Igor afirmou ser autista e disse ter sofrido um “surto claustrofóbico”. Entretanto, segundo a Secretaria de Comunicação da Polícia Civil, não foi apresentado nenhum laudo ou documento médico que comprove o diagnóstico. A Polícia limitou-se a registrar a declaração como relato pessoal, sem validade técnica.

A defesa alegou que, antes do crime, a família buscou atendimento psiquiátrico e que o profissional teria observado sinais compatíveis com TEA e TDAH. No entanto, Igor teria se recusado a fazer exames formais, motivo pelo qual não existe diagnóstico oficial. Dessa forma, resta ao advogado pedir um exame de sanidade mental, necessário para avaliar possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade, conforme o art. 26 do Código Penal.

A divulgação da fala do investigado sobre ser autista gerou reação imediata de instituições e da comunidade autista, preocupadas com o uso indevido do autismo como justificativa para crimes violentos. Especialistas alertam que isso reforça estigmas e prejudica

políticas de inclusão previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e na Resolução CNJ nº 487/2023.

Até o momento da publicação da reportagem, não havia indícios de que a defesa tivesse usado processualmente o TEA como argumento jurídico, embora a condição tenha sido mencionada no depoimento. O caso evidencia a necessidade de cautela, perícia especializada e análise objetiva para evitar distorções que prejudiquem tanto a condução do processo penal quanto os direitos das pessoas com deficiência.

Sob a perspectiva da imputabilidade, o caso demonstra a importância de dois filtros indispensáveis. Em primeiro lugar, o diagnóstico sério, produzido por equipe especializada, é pressuposto mínimo para cogitar qualquer repercussão penal do TEA: sem ele, não se pode falar em elemento biológico apto a acionar o art. 26 do Código Penal. Em segundo lugar, mesmo diante de diagnóstico confirmado, é imprescindível que o exame de sanidade mental, regulamentado pelos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal (CPP) avalie se, no momento do fato, o transtorno comprometeu de forma concreta a capacidade de compreensão da ilicitude ou a autodeterminação. Sem esse nexo, admitir inimputabilidade ou semi-imputabilidade seria inverter o critério biopsicológico e legitimar um uso oportunista da condição clínica.

Portanto, o episódio de Igor Cabral reforça a necessidade de uma atuação jurídica tecnicamente qualificada e prudente: o Estado não pode, por despreparo, nem negar proteção às vítimas de violência sob o pretexto de supostos transtornos não comprovados, nem permitir que diagnósticos sejam manipulados como escudo para afastar, indevidamente, a sanção penal.

Imagen 1 - Reprodução de notícia sobre a afirmação de autismo de réu em depoimento sem a apresentação de laudo, destacando a necessidade de rigor na perícia e o debate sobre a aplicação da Lei Berenice Piana e outras legislações de proteção a pessoas com deficiência no contexto criminal.

Notícias & Editoriais Ver & Ouvir Dia a dia Produtos Buscar... ASSINE ESTADÃO Entrar

Notícias • Estadão / Brasil / Blogs

Vencer Limites Diversidade e Inclusão Seguir +

Polícia Civil do RN confirma que Igor Cabral afirmou ser autista em depoimento, mas não apresentou laudo; defesa vai pedir exames

Advogado que representa o agressor indiciado por tentativa de feminicídio após atacar a namorada com mais de 60 socos diz que família do ex-atleta já havia consultado psiquiatra para avaliar características de TEA e TDAH, porém, nenhum teste específico foi aplicado porque o jovem se recusou a fazer avaliações. Jurista especialista em direitos da população com deficiência defende rigor máximo na perícia para não reforçar estigmas sobre violência associada à deficiência intelectual, explica quais mudanças podem haver no processo, na possível pena e até no local de reclusão, caso as condições sejam comprovadas, e alerta para riscos dos impactos do uso banal desse argumento no enfraquecimento da luta por acessibilidade e inclusão. Lei Brasileira de Inclusão e resolução do CNJ estabelecem dignidade e medidas alternativas à prisão para pessoas com deficiência, e a Lei Berenice Piana protege os direitos dos autistas.

Fonte: https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/policia-civil-do-rn-confirma-que-igor-cabral-afirmou-ser-autista-em-depoimento-mas-nao-apresentou-laudo-defesa-vai-pedir-exames/?srsltid=AfmBOoqCSfeXcC3CjwR0xd_6UO3-T-5tbb2dPrxxqmaMuwfaNZMxuPqr.

A notícia ilustrada acima, evidencia que a invocação indiscriminada de diagnósticos, com o objetivo de afastar a responsabilização penal, torna necessária a atuação criteriosa do sistema de justiça, uma vez que a exposição de relatos não comprovados sobre “surtos” ou “transtornos mentais” expõe o quanto é essencial que a justiça atue com base em critérios técnicos sólidos, diferenciando o que são meras impressões populares de diagnósticos realmente validados pela medicina.

Nesse sentido, esse cuidado preserva a seriedade do processo penal e resguarda a comunidade autista contra associações injustas entre Transtorno do Espectro Autista e violência, em descompasso com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ambas voltadas à dignidade e a não discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está sempre em busca de uma resposta a ser dada àqueles que violam suas regras e normas, por mais que exista a solidariedade, ela exige uma resolução para que não se perpetue em seu meio essas violações.

Nesse contexto, o estudo da imputabilidade penal, inserido na estrutura do delito, revela-se fundamental para a legitimidade da intervenção punitiva estatal, pois funciona

como filtro ético-jurídico da responsabilidade. Assim, somente se admite a imposição de pena quando o agente, ao tempo da ação ou omissão, é capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, de modo que a ausência dessa capacidade afasta a culpabilidade e, por consequência, a própria justificativa da sanção.

O Direito Penal brasileiro adota o critério biopsicológico (Art. 26 do Código Penal) para aferir a imputabilidade, um modelo que representa a evolução e a junção dos critérios biológico e psicológico, superando suas limitações individuais. Essa estrutura evita a responsabilização objetiva, assegurando que a pena (ou a medida de segurança) só seja aplicada a um sujeito que possua aptidão psíquica para o juízo de culpabilidade.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento (DSM-5-TR e CID-11), pode ser enquadrado como o elemento biológico (desenvolvimento mental incompleto/retardado ou perturbação da saúde mental) necessário à análise do Art. 26 do Código Penal. Entretanto, a presença do diagnóstico de TEA isoladamente não configura inimputabilidade. A complexidade do espectro exige uma análise pericial rigorosa para determinar o real impacto na capacidade de compreensão e autodeterminação do agente, seguindo o princípio de que a capacidade jurídica não deve ser automaticamente restringida por um diagnóstico clínico (Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Nesse ponto, evidencia-se uma fragilidade estrutural do Estado: o sistema de justiça criminal, de modo geral, ainda não está inteiramente preparado para lidar com sujeitos neurodivergentes, sobretudo já no início da apuração de um ilícito, em casos que a Polícia Militar é acionada. Falta formação específica de operadores do direito, protocolos claros de triagem e encaminhamento para avaliação especializada e, muitas vezes, sensibilidade para diferenciar comportamentos impulsivos ou desorganizados de condutas dolosas orientadas por fins típicos. O episódio recente de ato violento pelo ex-lutador, amplamente divulgado pela mídia, ilustra essa lacuna: sem a atuação de psiquiatras forenses e psicólogos com experiência em transtornos do neurodesenvolvimento, corre-se o risco tanto de punir quem não tinha plena capacidade de culpabilidade quanto de absolver, de modo indevido, quem instrumentaliza um diagnóstico para escapar da sanção.

Quando a perícia comprova, a incapacidade total, o indivíduo é isento de pena, mas fica sujeito a medida de segurança, mecanismo de natureza preventiva e terapêutica que deve ser orientado por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. No caso de pessoas com TEA, a aplicação dessas medidas necessita de extrema cautela, sobretudo em razão de sua duração indeterminada e das condições dos estabelecimentos de internação. Ambientes

prisionais ou hospitalares não adaptados, marcados por rigidez, imprevisibilidade, superlotação e estímulos sensoriais intensos, estarrecedores para autistas, agravando sintomas, aumentando sofrimento psíquico e aproximando a medida de segurança de uma pena perpétua disfarçada, em afronta à dignidade humana e à vedação de penas cruéis.

Por esse motivo, a atuação jurídica precisa torna-se importante quanto ao diagnóstico correto. Cabe ao sistema de justiça, juízes, promotores, defensores e advogados, interpretar criticamente os laudos, exigir avaliações sérias e multidisciplinares e evitar tanto o uso abusivo do rótulo “transtorno mental” para afastar indevidamente a pena quanto o seu desconsiderar apressado, que ignora limitações reais. A resposta estatal em casos envolvendo pessoas com TEA deve priorizar a perícia especializada, a análise fina do nexo entre transtorno e culpabilidade e a adoção de alternativas menos restritivas, como tratamento ambulatorial supervisionado em detrimento da internação, em consonância com a Lei nº 12.764/2012 e com os direitos da pessoa com deficiência. Somente assim se pode minimizar injustiças bilaterais: de um lado, evitar que indivíduos efetivamente incapazes sejam punidos como se fossem plenamente imputáveis; de outro, impedir que diagnósticos sejam manejados de forma oportunista para esvaziar a responsabilidade penal onde há dolo e capacidade de autodeterminação.

REFERÊNCIAS:

AMERICAN psychiatric association. **dsm-5-tr**: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5 ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2023. Disponível em: <[Psychiatry.org – DSM](https://www.psychiatry.org/psychiatry-org/dsm)>. Acesso em: 16 de set. 2025.

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[LIM-16-12-1830](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 16 de set. 2025.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[DEL2848](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 10 de out. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis Penais. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 17 dez. 1932. Seção 1, p. 23034. Disponível em: <[D22213](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 25 de set. 2025.

LEGALE, Imputabilidade penal. Disponível em:

<<https://legale.com.br/blog/imputabilidade-penal/>>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MACHADO, Érica B. L. do a. imputabilidade penal: considerações históricas e interdisciplinares – uma aproximação perigosa do positivismo criminológico e a superação humanística. **Revista da AJURIS - Qualis A2**, [S. l.], v. 39, n. 127, p. 129–156, 2012. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/763>. Acesso em: 2 dez. 2025.

MOURA, Juliana Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do Código Penal Brasileiro Semina. **Ciências Sociais e Humanas**, v. 33, n. 2, p. 203–216, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **Historia, ciencias, saude--Manguinhos**, v. 9, n. 2, p. 335–355, 2002.

TRADIÇÃO, Combinando. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830**. Disponível em: <https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_7648_Disserta% E7% E3o% 20Maiara% 20Caliman.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **Polícia civil do RN confirma que Igor Cabral afirmou ser autista em depoimento, mas não apresentou laudo; defesa vai pedir exames**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/policia-civil-do-rn-confirma-que-igor-cabral-affirmou-ser-autista-em-depoimento-mas-nao-apresentou-laudo-defesa-vai-pedir-exames/?srsltid=AfmBOoqCSfeXcC3CjwR0xd_6UO3-T-5tbb2dPrrxqmaMuwfaNZMxuPqr>. Acesso em: 3 dez. 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço Deus e Nossa Senhora, por me permitir ter força nessa caminhada. Por nos momentos de dúvida, serem a minha certeza.

À minha mãe e à minha avó, as mulheres mais fortes que já conheci. Que me proporcionaram alicerce e se dedicaram com amor e cuidado para que eu chegassem até aqui.

Aos meus irmãos, Gisely, Gleiciane, Ivik, Jayane, Pedro e Yasmin, vocês são o maior presente que a vida me deu. Em cada um de vocês encontro um pedaço de casa, de carinho e de lembranças que me sustentam.

Aos meus sobrinhos, a quem tenho o amor incondicional, Maria Clara, Izabel e Miguel e que enchem meu coração de alegria e esperança.

Ao meu cunhado, Klebio, obrigada por sempre estender a mão quando precisei, sou imensamente grata pelo cuidado, pela generosidade.

A Thiago, meu amigo e irmão de vida. Dividir os dias com você tem sido uma experiência de aprendizado, afeto e cumplicidade. Obrigado por ser abrigo nas horas de cansaço, riso nos dias difíceis e apoio em cada nova tentativa de recomeçar. Sua presença me ensina, todos os dias, o valor da amizade verdadeira.

Ao meu Professor e orientador Valdeci Feliciano. Foi com o senhor que tive minha primeira aula na faculdade , e desde aquele instante, algo despertou em mim. Obrigada por acreditar em mim, por orientar com paciência e por ensinar não só com palavras, mas com exemplo.

Aos meus professores, que foram guias nessa trajetória, deixo meu respeito e minha gratidão. Cada um me ensinou algo que levarei para a vida,.

À Tia Fátima, Thais e Clara, minha família do coração. vocês me acolheram com tanto amor. Obrigado por cada palavra de carinho, por cada gesto e por me fazerem sentir que nunca estive sozinha.

Aos meus amigos de curso, com quem por compartilharei risadas, cansaços e sonhos.